

## **PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONSUP N° 309/2022**

### **Modificações no § 3º do art. 2º e nos incisos II e III do art. 21:**

As modificações visam explicitar que as alterações da forma de oferta (presencial e EAD) nos cursos técnicos e da pós-graduação stricto sensu precisam ser tratados como ato de criação de curso aprovado pelo CONSUP.

A Norma atualmente tem uma imprecisão na redação que deixa margem para interpretar que um curso técnico e de pós-graduação lato sensu já criado pode alterar a forma de oferta EAD para presencial (vice e versa) por meio de alteração de PPC aprovada pela CAMEN. Ocorre que a CAMEN não pode alterar um ato de criação de curso aprovado pelo CONSUP, restringindo sua atuação apenas na atualização de PPCs.

### **Modificação no art. 4º:**

A modificação visa ajustar o prazo para divulgação dos processos seletivos. A Diretoria de Comunicação precisa ter a relação dos cursos que serão ofertados nos processos seletivos para produção do material de divulgação em tempo hábil para que possa atender as exigências da Secretaria de Comunicação (SECOM) do governo federal.

## **RESOLUÇÃO CONSUP N° 309/2022**

*Dispõe sobre os procedimentos para criação de cursos e alteração dos projetos pedagógicos dos cursos (PPC) no âmbito do IFSULDEMINAS.*

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este regimento visa instituir os procedimentos para criação de cursos e alteração dos projetos pedagógicos dos cursos (PPC) técnicos, especialização técnica e superiores (graduação e pós-graduação) do IFSULDEMINAS.

Art. 2º. Os procedimentos para criação de cursos e alteração de PPC no IFSULDEMINAS aplicam-se, exclusivamente, para:

- I. Cursos técnicos, de especialização técnica e graduação, presencial e a distância;
- II. Cursos de pós-graduação *lato sensu* presencial e a distância;
- III. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* presencial e a distância;

IV. Cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação vinculados a programas de fomento externo (ex: Rede e-TEc., UAB etc).

§1º. Os trâmites para criação de cursos e alteração de PPC dos cursos de aperfeiçoamento profissional ou formação inicial e continuada (FIC) são regulamentados pela Resolução CONSUP nº 069/2020 ou outra que venha atualizá-la.

§2º. Os cursos técnicos (concomitante e subsequente) podem ser criados de forma única para atender os dois tipos de ofertas. Para estes casos, o PPC deve contemplar as regulamentações institucionais e legislações pertinentes para cada tipo de oferta.

I. Para cursos já existentes a alteração do tipo de oferta deve ocorrer por meio de ato de criação de curso.

§3º. Os cursos técnicos (concomitante e subsequente) e de pós-graduação *lato sensu* podem ser criados de forma única para atender as modalidades de oferta presencial e a distância. Para estes casos, o PPC deve contemplar as regulamentações institucionais e legislações pertinentes para cada modalidade de oferta.

**I. Para cursos já existentes a alteração da modalidade de oferta deve ocorrer por meio de ato de criação de curso.**

§ 4º. A alteração de denominação do curso que venha alterar a natureza do curso enseja a criação de novo curso ao invés de atualização de PPC.

I. Para esta análise deve-se consultar o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou de Tecnologia, as diretrizes curriculares nacionais do curso, órgãos de classe, dentre outros.

§ 5º. A alteração na denominação do curso precisa ser aprovada pelo Conselho Superior (CONSUP).

## **CAPÍTULO II**

### **CRIAÇÃO DE CURSO**

Art. 3º. A Pró-reitoria de Ensino (PROEN) e de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PPPI) divulgarão, no início do ano, ofício circular com as datas unificadas e os trâmites para criação de cursos no IFSULDEMINAS:

I. Protocolo do projeto com a proposta de criação de curso pela coordenação do curso junto ao Colegiado Acadêmico (CADEM): 20 (vinte) dias consecutivos antes da reunião ordinária, podendo o prazo ser reduzido por deliberação da direção geral.

II. Protocolo do projeto com a proposta de criação de curso pela presidência do CADEM junto à CAMEN e CAPEPI: 20 (vinte) dias consecutivos antes da reunião ordinária.

III. Protocolo do projeto com a proposta de criação de curso pela presidência da CAMEN ou CAPEPI junto ao CEPE: 20 (vinte) dias consecutivos antes da reunião ordinária.

IV. Protocolo do projeto com a proposta de criação de curso pela presidência do CEPE junto ao CONSUP: 15 (quinze) dias consecutivos antes da reunião ordinária.

§ 1º. Caso haja necessidade de adequações sugeridas por alguma das instâncias colegiadas,

elas deverão ser atendidas pela coordenação do curso no prazo de 3 (três) dias úteis.

I. Caso o prazo expire, o processo de aprovação da proposta de criação de curso deve ser enquadrado na reunião seguinte.

§ 2º. Em casos excepcionais, quando o período de tempo for insuficiente para aprovação do curso, a direção geral do campus deve encaminhar solicitação de *ad-referendum* ao presidente do CONSUP.

~~Art. 4º. A proposta de criação de curso precisa ser aprovada pelo CONSUP até março para aqueles que terão sua oferta no segundo semestre e até agosto para aqueles que terão sua oferta no primeiro semestre do ano seguinte.~~

Art. 4º. A proposta de criação de curso precisa ser aprovada pelo CONSUP até dezembro do ano anterior para aqueles que terão sua oferta no segundo semestre e até maio para aqueles que terão sua oferta no primeiro semestre do ano seguinte.

§ 1º O prazo previsto poderá ser alterado em virtude do calendário de reuniões do CONSUP, devendo essa informação constar no ofício circular previsto no art. 3º.

§ 2º O prazo previsto poderá ser alterado para os cursos técnicos a distância e de pós-graduação presencial e a distância, devendo essa informação constar no ofício circular previsto no art. 3º.

Art. 5º. Caso a oferta do novo curso não inicie no período de 12 meses de sua aprovação e a sua oferta não esteja prevista em edital de processo seletivo publicado, a direção geral do campus deve solicitar diretamente ao CONSUP a dilatação do prazo para início do curso, mediante justificativa, ou ainda, solicitar sua extinção.

§ 1º. O CONSUP pode autorizar a dilatação do prazo por igual período sem que haja necessidade de tramitação e publicação de nova resolução de criação de curso.

a. Esgotado o prazo de dilatação sem que haja oferta ou sua previsão em edital de processo seletivo publicado, a direção geral do campus deve solicitar ao CONSUP sua extinção.

§ 2º. A partir da publicação desta resolução, os cursos anteriormente aprovados em resolução do CONSUP e ainda não ofertados, terão seus prazos regulamentados por este regimento.

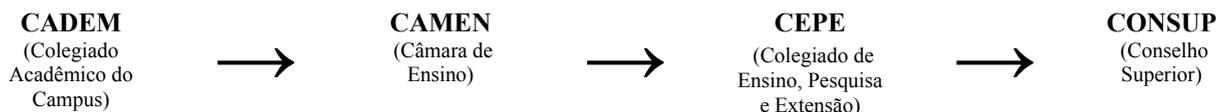
Art. 6º. A criação de curso no IFSULDEMINAS deve tramitar em duas fases:

I. Fase preliminar: consta das ações e providências da direção geral e do CADEM do campus proponente.

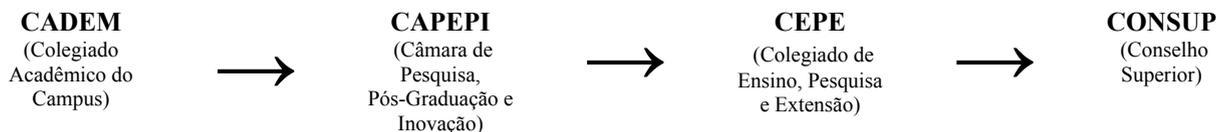
II. Fase final: consta dos trâmites nos órgãos colegiados até sua deliberação pelo CONSUP.

Art. 7º O processo de criação de curso segue a tramitação nos órgãos colegiados, finalizando seu processo no órgão deliberativo máximo da instituição, responsável pela emissão da resolução autorizativa.

§ 1º. Para a criação de cursos técnicos, especialização técnica e graduação a tramitação obedece o seguinte fluxo:

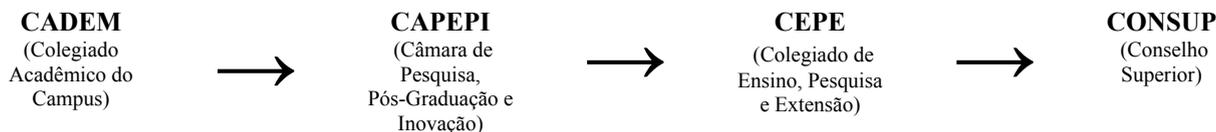


§ 2º. Para a criação de cursos de pós-graduação *lato sensu* a tramitação obedece o seguinte fluxo:

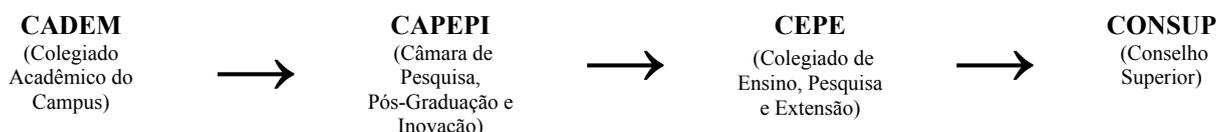


§ 3º. Para criação de cursos de pós-graduação *stricto sensu* a tramitação ocorre em duas etapas:

I. A aprovação do Regulamento do Programa de Pós-graduação *stricto sensu*, obedecendo a seguinte tramitação:



II. A criação do curso de pós-graduação *stricto sensu*, obedecendo a seguinte tramitação:



III. O fluxo processual estabelecido nos incisos I e II contempla os procedimentos internos da instituição, de modo que ele não abrange prazos e demais exigências da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) para abertura de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, como a submissão da Avaliação da Proposta de Cursos Novos (APCN).

IV. A criação de curso de pós-graduação *stricto sensu* está condicionada à autorização para o funcionamento emanada pela CAPES.

§ 4º. Para a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* em rede, a documentação pertinente ao curso deve compor a tramitação do processo de criação de curso a fins de registro.

I. O rol documental é composto pelo PPC e/ou APCN, ato de criação do curso, portaria de autorização ou reconhecimento do curso e demais normativas sob responsabilidade da instituição ofertante.

II. É responsabilidade da coordenação de curso encaminhar esses documentos e suas atualizações para PPPI.

III. A análise do PPC e demais documentos pelas instâncias colegiadas deve envolver questões técnicas, considerando a ausência de autonomia institucional para adequações de aspectos estruturais da proposta pedagógica.

Art. 8º. É facultado à direção geral do campus, em acordo com a coordenação do curso proponente, solicitar a retirada da tramitação da proposta de criação de curso a qualquer momento, até que ocorra a deliberação pelo CONSUP.

## Seção I

### Fase Preliminar

Art. 9º. A Direção de Desenvolvimento Educacional (DDE) e/ou Direção de Ensino (DE) e/ou Coordenação Geral de Ensino (CGE) deve protocolar no CADEM o projeto com a proposta de criação de curso, contendo os seguintes documentos:

I. Portaria do Núcleo Docente Estruturante (NDE) emitida pela direção geral, obrigatório para os cursos de graduação.

II. Portaria de nomeação da coordenação de curso, emitida pela direção geral.

III. Levantamento da demanda para criação do curso, sendo composta por:

a. Pesquisa quantitativa para analisar a demanda de oferta do curso junto à comunidade interna e externa (cidade e/ou microrregião), podendo, de forma opcional, complementar com estudo qualitativo, consulta a entidades da sociedade civil organizada, dentre outras fontes.

b. Em cursos de fomento externo, o levantamento de demanda pode ser dispensado ou em seu lugar ser apresentado o termo de pactuação.

c. Essa disposição não se aplica aos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

IV. Aprovação da demanda do curso pela comunidade acadêmica do campus, contendo registro em ata assinada pelos presentes, excetuando aqueles vinculados a programas de fomento externo e cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

V. Relação, assinada, dos professores que atuarão em cada disciplina no curso, com suas respectivas cargas horárias de aulas semanais, excetuando aqueles vinculados a programas de fomento externo e os cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

a. Caso haja necessidade de concurso público, informar o quantitativo de vagas disponíveis com a relação nominal das disciplinas que serão destinadas às mesmas.

b. O quantitativo de vagas a que se refere a alínea *a* deve ser emitido pela Pró-reitoria de Gestão de Pessoas.

c. A carga horária do docente não deve ultrapassar o limite definido pela Normativa Docente do IFSULDEMINAS.

d. O curso que prever professor de outro campus como responsável pela oferta de disciplinas, deve ter a autorização do campus cedente.

1. A autorização deve prever o quantitativo de carga horária que o professor pode ministrar fora do campus de origem, as condições para cooperação e os critérios para sua desistência.

VI. Para curso de oferta *inter-campi* deve constar documentação que ateste a cooperação e responsabilidade de cada campus.

a. A documentação deve prever, pelo menos, o compromisso de cada campus na disponibilização de professores, previsão da carga horária docente, termo de aceite dos professores, definição das responsabilidades de cada campus e os critérios para interrupção da oferta conjunta.

VII. Para oferta de curso com fomento externo deve prever o termo de compromisso com o órgão/instituição de fomento (ex: MEC/SETEC)

VIII. Para cursos de graduação e pós-graduação na modalidade a distância deve prever o termo de credenciamento dos polos de oferta.

IX. Projeto Pedagógico de Curso (PPC).

X. Cópia da APCN aprovada pela CAPES

Art. 10. O CADEM é responsável por apreciar a proposta de criação de curso, registrando seu parecer em ata.

Art. 11. A fase preliminar, de responsabilidade do campus proponente, encerra com o protocolo de encaminhamento à CAMEN ou CAPEPI.

## **Seção II**

### **Fase Final**

Art. 12. A fase final do processo de criação de curso inicia com a tramitação na CAMEN para cursos técnicos, de especialização técnica e de graduação e na CAPEPI para cursos de pós-graduação.

Parágrafo único. Os documentos previstos no art. 9º e a ata com o parecer do CADEM compõem o processo de criação do curso.

Art. 13. A CAMEN e CAPEPI, no âmbito dos cursos de sua competência, devem instituir grupo de trabalho (GT) para analisar a documentação protocolada para criação de curso.

§ 1º. É responsabilidade das câmaras a definição dos fluxos para interlocução entre a coordenação do curso proponente e os integrantes do GT.

§ 2º. Cabe ao GT manifestar-se por parecer favorável ou desfavorável pela criação do curso.

§ 3º. Cabe à plenária da câmara manifestar-se sobre a aprovação/reprovação da proposta de criação do curso.

§ 4º. A presidência da CAMEN e da CAPEPI, ao término da reunião e de posse de toda documentação, deve encaminhar o processo para o CEPE, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

I. A documentação é compreendida por aqueles documentos estabelecidos no art. 9º, pelo parecer do GT e pelo histórico de alterações de PPC.

Art. 14. O CEPE e o CONSUP determinarão a metodologia de análise dos documentos e os procedimentos para discussão e deliberação sobre a proposta de criação de curso.

Parágrafo único. A presidência do CEPE, ao término da reunião e de posse de toda documentação, deve encaminhar o processo para o CONSUP no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

I. A documentação é compreendida pelos documentos previstos no inciso I do § 4º do art. 13, acrescido dos produzidos pelo CEPE.

Art. 15. O encerramento do processo de criação de curso ocorre pela deliberação do CONSUP e publicação de resolução de criação de curso.

Parágrafo único. Toda documentação produzida, acrescida a do CONSUP, deve ser arquivada em processo eletrônico.

### **CAPÍTULO III**

#### **ALTERAÇÃO DE PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO**

Art. 16. A alteração do PPC deve ser construída coletivamente, sendo proposta pelo NDE para os cursos de graduação e pelo colegiado de curso para os demais cursos.

Art. 17. A alteração de PPC deve ocorrer por meio de dois fluxos:

I. Tramitação simplificada envolve:

- a. Retificações pontuais, erros de digitação/diagramação ou de outra natureza que não impactam na estrutura básica do curso e nem na carga horária total do curso.
- b. Carga horária de disciplina indicada nos ementários diferente da carga horária da disciplina prevista na matriz curricular.
- c. Erro de somatório de carga horária para a matriz curricular.
- d. Inserção de disciplinas optativas, quando curso prevê sua oferta.
- e. Atualização de referências básicas e/ou complementares.
- f. Atualização de ementas.

II. Tramitação padrão envolve as demais alterações do PPC.

Art. 18 . A tramitação simplificada de alteração de PPC ocorre pelo:

**CADEM**  
(Colegiado  
Acadêmico do  
Campus)



**PROEN ou PPPI**  
(Pró-Reitoria de Ensino ou de Pesquisa,  
Pós-graduação e Inovação)

§ 1º. A PROEN ou PPPI são responsáveis por analisar as alterações de PPC.

I. O prazo para análise é de 15 (quinze) dias, sendo possível sua dilatação por igual período.

II. O parecer proferido deve ser favorável ou desfavorável à alteração de PPC, podendo ainda, encaminhá-lo para tramitação padrão na CAMEN ou CAPEPI.

§ 2º. Concluído o processo, à presidência da CAMEN ou da CAPEPI, no âmbito de sua competência, deve publicar resolução de alteração de PPC.

I. A presidência da CAMEN ou da CAPEPI deve dar, posteriormente, ciência às respectivas câmaras sobre a aprovação da alteração de PPC.

Art. 19. A tramitação padrão de alteração de PPC ocorre pelo:



§ 1º A CAMEN ou CAPEPI deve instituir GT para análise do PPC, obedecendo os procedimentos previstos nos §§ 1º a 3º do art. 13.

§ 2º A presidência da CAMEN ou da CAPEPI, no âmbito de sua competência, deve publicar resolução de alteração de PPC.

Art. 20. O processo de alteração de PPC deve seguir o cronograma de reuniões da CAMEN e CAPEPI, sendo constituído, no mínimo, pelos seguintes documentos:

I. Histórico de alteração de PPC produzido pela coordenação de curso.

II. PPC reformulado.

III. Ata de aprovação pelo NDE para os cursos de graduação e pelo colegiado de curso para os demais cursos.

IV. Ata de aprovação do CADEM.

Parágrafo único. O PPC não deve ser alterado em prazo inferior a 12 (doze) meses.

Art. 21 Alterações de PPC que impactam nas informações de divulgação dos processos seletivos deverão respeitar os prazos estabelecidos no art. 4º, sendo constituídas por:

I. Nome do curso.

~~II. Tipo de oferta.~~

~~III. Modalidade.~~

IV. Duração.

V. Quantitativo de vagas.

VI. Carga horária presencial.

VII. Carga horária EaD.

## CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A coordenação de curso durante todo processo de criação de curso ou de alteração de PPC deve acompanhar as reuniões e/ou os procedimentos determinados pelas presidências dos órgãos colegiados.

Art. 23. Ao menos um membro da equipe pedagógica do campus deve analisar o PPC, dando ciência, antes de sua submissão para apreciação do CADEM.

Parágrafo único. A análise deve ocorrer tanto nos processos de criação de curso quanto de alteração de PPC.

Art. 24. A coordenação de curso deve registrar no histórico de alteração do curso a síntese das recomendações provenientes da CAMEN ou CAPEPI, assim como a versão do PPC aprovada nessas instâncias.

Art. 25. O histórico de alteração do curso que compõe o processo de tramitação de criação de curso e alteração de PPC será publicado por meio de Instrução Normativa e disponibilizado no site institucional.

Art. 26. Os processos de criação de curso e alteração de PPC devem tramitar em processo eletrônico nas instâncias colegiadas.

Art. 27. É responsabilidade da PROEN e PPPI a disponibilização do roteiro de elaboração de PPC no site institucional.

Art. 28. Após a finalização da última turma, os cursos de graduação têm o prazo de 2 (dois) anos para prever nova oferta, sendo de 4 (quatro) anos para os cursos técnicos e de pós-graduação.

§ 1º. Se após este período o curso não for ofertado, o campus deve solicitar ao CEPE sua extinção, sendo deliberada e publicada resolução pelo CONSUP.

§ 2º. Os cursos de especialização técnica não possuem prazo definido para sua extinção.

Art. 29. A PROEN e a PPPI deverão disponibilizar no portal institucional a relação dos cursos e seus atos normativos.

Art. 30. Casos omissos serão resolvidos pela PROEN e PPPI, nos cursos de sua competência.

Art. 31. A Resolução CONSUP nº 42/2017, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com

alterações no art. 1º e no inciso XIV do art. 5º, com acréscimo do art. 5-A, com alterações no inciso XII do art. 6º e com acréscimo do inciso XVII do art. 6º:

Art. 1º. A Câmara de Ensino é um órgão vinculado à Pró-Reitoria de Ensino (PROEN), que possui função deliberativa em relação a alteração da proposta pedagógica de curso, sendo consultiva em relação às demais atribuições.

Parágrafo único. A CAMEN será norteadada pelos princípios da gestão democrática e da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão.

Art. 5º .....

XIV. Projetos pedagógicos para criação de cursos técnicos de nível médio, especialização técnica e de graduação.

Art. 5º-A. Compete à Câmara de Ensino deliberar sobre a proposta de alteração de projetos pedagógicos.

Parágrafo único. Alterações de menor impacto no projeto pedagógico serão apreciadas pela Pró-Reitoria de Ensino.

Art. 6º .....

XII. Enviar ao Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) toda matéria destinada ao plenário, exceto os processos de alteração de projeto pedagógico de curso;

XVII. Publicar resolução de aprovação de projeto pedagógico de curso.

Art. 32. A Resolução CONSUP nº 106, de 25 de março de 2021 passa a vigorar com alterações no art. 1º, com acréscimo do inciso XII do art. 6º e do inciso X do art. 7º:

Art. 1º A Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (CAPEPI) é um órgão vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PPPI) com função deliberativa em relação a alteração da proposta pedagógica de curso, sendo consultiva, normativa e regulatória em relação à operacionalização das atividades de pesquisa, pós-graduação e inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais (IFSULDEMINAS).

Art. 6º .....

XII. Deliberar sobre a reformulação dos projetos pedagógicos de cursos de pós-graduação e instruir o CEPE nos processos de criação de curso.

a. Alterações de menor impacto no projeto pedagógico de curso serão apreciadas pela Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação.

Art. 7º .....

X. Publicar resolução de aprovação de projeto pedagógico de curso.

Art. 33. A Resolução CONSUP nº 006/2015, de 23 de março de 2015 passa a vigorar com alteração no inciso II do art. 7º:

Art. 7º .....

II. Analisar os projetos pedagógicos de criação de cursos do IFSULDEMINAS, em consonância com as diretrizes emanadas do MEC e orientações normativas dos Conselhos de Classe e submetê-los ao Conselho Superior.

Art. 34. A Resolução CONSUP nº 156/2022, de 2 de fevereiro de 2022 passa a vigorar com alteração no inciso XI do art. 7º:

Art. 7º .....

XI. Deliberar sobre criação e extinção dos cursos, observada a legislação vigente, bem como o registro de diplomas;

Art. 35. A Resolução CONSUP nº 270/2022, de 4 de novembro de 2022 passa a vigorar com acréscimo do inciso I do § 1º do art. 39 e com alteração no § 1º do art. 50:

Art. 39 .....

§ 1º .....

I. A Resolução de alteração dos projetos pedagógicos de cursos (PPC) é um instrumento expedido pelos presidentes das Câmaras de Ensino (CAMEN) e de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação (CAPEPI) em razão da função deliberativa destas câmaras, exclusivamente para autorização da reformulação dos PPC.

Art.50 .....

Parágrafo único. Todos os projetos pedagógicos que integram o ato de criação do curso deverão ser deliberados e publicados por Resolução do Conselho Superior e suas alterações por Resolução das Câmaras de Ensino (CAMEN) e de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (CAPEPI).

I. Os projetos pedagógicos dos cursos deverão ser aprovados com a devida antecedência ao início da oferta de turmas e em atendimento aos trâmites instituídos.

Art. 36. A Resolução CONSUP nº 90/2019, de 18 de dezembro de 2019 passa a vigorar com alteração no § 1º e no *caput* do art. 4º, com alteração no § 1º e no *caput* do art.75 e com a revogação dos §§ 2º e 3º do art. 75:

Art. 4º Os Programas de Pós-Graduação *Stricto sensu* são regidos pela legislação pertinente, pelas normas e orientações estabelecidas pela Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, por este Regulamento, pelo Regulamento de cada Programa e pelo projeto pedagógico do curso.

§ 1º. O Programa deve ter um Regulamento próprio e um projeto pedagógico de criação de curso aprovado pelo Conselho Superior após tramitação no Colegiado Acadêmico do campus ofertante, na Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação e no Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão.

I. A alteração do projeto pedagógico de curso deve seguir os trâmites previstos pela Resolução CONSUP nº 309/2022 ou aquela que venha atualizá-la.

Art. 75 - A Proposta de Criação de Programa ou Curso de Pós-Graduação *Stricto sensu* é analisada pelo Colegiado Acadêmico do campus ofertante, pela Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, pelo Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão e deliberada pelo Conselho Superior do IFSULDEMINAS.

§ 1º A documentação necessária para a Proposta de Criação é definida pela Resolução CONSUP nº 309/2022 ou aquela que venha atualizá-la.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

Art. 37. A Resolução CONSUP nº 215/2022, de 28 de junho de 2022 passa a vigorar com o acréscimo do § 2º do art. 3º e com alteração no art. 4º.

Art. 3º. ....

§ 2º. Um rol documental previsto pela Resolução CONSUP nº 309/2022 ou aquela que venha atualizá-la.

Art. 4º. Os PPC deverão ser aprovados por meio dos trâmites previstos pela Resolução CONSUP nº 309/2022 ou aquela que venha atualizá-la.

Art. 38. A Resolução CONSUP nº 69/2017, de 14 de novembro de 2017 passa a vigorar com alteração no art. 5º:

Art. 5º. O Projeto Pedagógico de Curso - PPC que compõe a proposta de criação de curso será proposto pelo NDE, sendo analisado pelo CADEM, CAMEN, CEPE e deliberado pelo CONSUP.

§ 1º. Os documentos que compõem a proposta de criação do curso estão previstos na Resolução CONSUP nº 309/2022 ou naquela que venha atualizá-la.

§ 2º. As alterações no PPC, em caso de necessidade, serão propostas pelo NDE do curso, contando com a análise e ciência da equipe pedagógica.

I. A proposta de alteração do PPC deverá ser aprovada por meio dos trâmites previstos pela Resolução CONSUP nº 309/2022 ou aquela que venha atualizá-la.

II. O PPC não poderá ser atualizado em prazo inferior a 12 meses.

III. As alterações no PPC serão implementadas para as turmas ingressantes.

IV. Caso seja avaliada a necessidade de alteração curricular para as turmas vigentes, ela poderá ser realizada, desde que seja aprovada por unanimidade em assembleia geral de estudantes, sendo necessário a elaboração de matriz de transição no PPC.

Art. 39. A Resolução CONSUP nº 93/2019, de 18 de dezembro de 2019 passa a vigorar com alteração no art. 4º e no art. 5º:

Art. 4º. O Projeto Pedagógico de Curso - PPC que compõe a proposta de criação de curso será proposto pelo Colegiado de Curso, sendo analisado pelo CADEM, CAMEN, CEPE e deliberado pelo CONSUP.

§ 1º. Os documentos que compõem a proposta de criação do curso estão previstos na Resolução CONSUP nº 309/2022 ou naquela que venha atualizá-la.

§ 2º. As alterações no PPC, em caso de necessidade, serão propostas pelo Colegiado do Curso, contando com a análise e ciência da equipe pedagógica.

I. A proposta de alteração do PPC deverá ser aprovada por meio dos trâmites previstos pela Resolução CONSUP nº 309/2022 ou aquela que venha atualizá-la.

II. O PPC não poderá ser atualizado em prazo inferior a 12 meses.

III. As alterações no PPC serão implementadas para as turmas ingressantes.

IV. Caso seja avaliada a necessidade de alteração curricular para as turmas vigentes, ela poderá ser realizada, desde que seja aprovada pela maioria simples dos estudantes.

Art. 5º. Os PPC serão elaborados a partir do “Roteiro de Elaboração de PPC” elaborado pela Pró-Reitoria de Ensino.

Art. 40. A Resolução CONSUP nº 073/2015, de 17 de dezembro de 2015 passa a vigorar com alteração no arts. 2º, 5º e 6º:

Art. 2º. Atendendo as determinações governamentais, as necessidades sociais e/ou do meio produtivo, o IFSULDEMINAS poderá rever, periodicamente, sua oferta de ensino.

§1º. Caberá aos órgãos: Colegiado de Curso, Colegiado Acadêmico de Campus (CADEM), Câmara de Ensino (CAMEN) e Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) emitirem pareceres sobre a implantação de cursos e ao CONSUP

autorização para seu funcionamento, observados os dispositivos legais vigentes.

§ 2º. Caberá ao CONSUP emitir parecer sobre a extinção de cursos, de acordo com a previsão na Resolução CONSUP nº 309/2022 ou daquela que venha atualizá-la.

Art. 5º. O Projeto Pedagógico de Curso - PPC que compõe a proposta de criação de curso será proposto pelo Colegiado de Curso, sendo analisado pelo CADEM, CAMEN, CEPE e deliberado pelo CONSUP.

§ 1º. Os documentos que compõem a proposta de criação do curso estão previstos na Resolução CONSUP nº 309/2022 ou naquela que venha atualizá-la.

§ 2º. As alterações no PPC, em caso de necessidade, serão propostas pelo Colegiado do Curso, contando com a análise e ciência da equipe pedagógica.

I. A proposta de alteração do PPC deverá ser aprovada por meio dos trâmites previstos pela Resolução CONSUP nº 309/2022 ou aquela que venha atualizá-la.

II. O PPC não poderá ser atualizado em prazo inferior a 12 meses.

III. As alterações no PPC serão implementadas para as turmas ingressantes.

IV. Caso seja avaliada a necessidade de alteração curricular para as turmas vigentes, ela poderá ser realizada, desde que seja aprovada por unanimidade dos estudantes.

Art. 6º. Os PPC serão elaborados a partir do “Roteiro de Elaboração de PPC” elaborado pela Pró-Reitoria de Ensino.

Art. 41. A Resolução CONSUP nº 55/2018, de 22 de agosto passa a vigorar com alteração no art. 7º e no §1º do art. 9º:

Art. 7º A proposta de criação de cursos técnicos na modalidade a distância deve seguir as exigências documentais e os trâmites previstos na Resolução CONSUP nº 309/2022 ou naquela que venha atualizá-la.

Art. 9º. ....

§ 1º - Os campi têm autonomia para sugerir modificações nos projetos pedagógicos dos cursos à distância já existentes, seguindo os trâmites para sua aprovação previstos pela Resolução CONSUP nº 309/2022 ou aquela que venha atualizá-la.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções CONSUP nº 44/2016, 70/2017 e 71/2017 e demais disposições em contrário.

# Documento Digitalizado Público

## Resolução com as alterações propostas

**Assunto:** Resolução com as alterações propostas  
**Assinado por:** Marcia Machado  
**Tipo do Documento:** Minuta de Alteração Resolução  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Marcia Rodrigues Machado, DIRETORA DE ENSINO - CD3 - IFSULDEMINAS - DE**, em 03/04/2024 15:37:01.

Este documento foi armazenado no SUAP em 03/04/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsuldeminas.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 533054

**Código de Autenticação:** 7aa29eed53

